



O Exmo. Sr. Ministro EDSON CARVALHO VIDIGAL, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou o seguinte despacho:

"O eleitor WILSON LIMA DIAS solicitou transferência, em 30.09.97, da 137ª ZE/GO para a 07ª ZE/PA (fls. 05 e 08).

Nessa ocasião, a inscrição mais antiga, da 137ª ZE/GO, deveria ter sido cancelada pelo FASE116 (transferência), o que não ocorreu.

Em consequência, quando da realização do batimento de 22.09.99, as citadas inscrições foram agrupadas em duplicidade (fl. 17).

Caberia, à época, à 7ª ZE/PA decisão a respeito.

Entretanto, os autos foram remetidos a esta Corregedoria-Geral, por intermédio da correspondente Corregedoria Regional (fl. 16).

Uma vez que a autoridade judiciária competente não tomou, em tempo hábil, as medidas assecuratórias à regularização da situação do eleitor, a Corregedoria Regional do Estado do Pará, em 06.06.00, determinou remessa dos autos a esta Corregedoria-Geral, aqui recebidos apenas quando esgotada a possibilidade de atualização de situação no cadastro, com sugestão de regularização da inscrição mais recente e cancelamento da mais antiga, mediante comando do FASE 116 (fl. 20/21).

Assim, diante de reiterada jurisprudência no sentido de que falha atribuída à Justiça Eleitoral não deve prejudicar o eleitor/candidato, as providências de caráter administrativo, necessárias à indispensável regularização da situação do eleitor, ainda pendentes, deverão ser tomadas, excepcionalmente, após a reabertura do cadastro, ficando assegurado ao interessado os direitos advindos de sua regularidade para com a Justiça Eleitoral, embora não se tenha condições de incluir o seu nome em folha de votação e de ser o mesmo admitido a exercer o voto no próximo pleito.

Transmitam-se à 07ª ZE/PA, por intermédio da correspondente Corregedoria Regional, cópia das principais peças dos autos, para conhecimento e medidas de sua alçada.

Isto feito, à Secretaria de Informática/TSE, por intermédio da Diretoria-Geral, para providenciar, tão logo reaberto o cadastro, o cancelamento da inscrição nº 26446161023, da 137ª ZE/GO, mediante FASE 116 (cancelamento por transferência) e a regularização da inscrição nº 36347721384, da 07ª ZE/PA, ambas em nome de WILSON LIMA DIAS.

Restituídos, acompanhados de documentos que comprovem o cumprimento desta determinação, conclusos.

Brasília, 30 de junho de 2000."

PROCESSO Nº 4969/00-CGE

PROCEDÊNCIA: Belém/PA

INTERESSADO: José Carvalho Corrêa

ASSUNTO: Regularização da situação do eleitor José Carvalho Corrêa.

PROTOCOLO: 8768/00-TSE

O Exmo. Sr. Ministro EDSON CARVALHO VIDIGAL, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou o seguinte despacho:

"O eleitor JOSÉ CARVALHO CORREIA, solicitou transferência, em 23.06.97, da 117ª ZE/RJ para a 07ª ZE/PA (fl. 05 e 11).

Nessa ocasião, a inscrição mais antiga, da 117ª ZE/RJ, deveria ter sido cancelada pelo FASE116 (transferência), o que não ocorreu.

Em consequência, quando da realização do batimento de 22.09.99, as citadas inscrições foram agrupadas em duplicidade (fl. 10).

Caberia, à época, à 7ª ZE/PA decisão a respeito.

Entretanto, os autos foram remetidos a esta Corregedoria-Geral, por intermédio da correspondente Corregedoria Regional (fl. 18).

Uma vez que a autoridade judiciária competente não tomou, em tempo hábil, as medidas assecuratórias à regularização da situação do eleitor, a Corregedoria Regional do Estado do Pará, em 06.06.00, determinou remessa dos autos a esta Corregedoria-Geral, aqui recebidos apenas quando esgotada a possibilidade de atualização de situação no cadastro, com sugestão de regularização da inscrição mais recente e cancelamento da mais antiga, mediante comando do FASE 116 (fl. 22/23).

Assim, diante de reiterada jurisprudência no sentido de que falha atribuída à Justiça Eleitoral não deve prejudicar o eleitor/candidato, as providências de caráter administrativo, necessárias à indispensável regularização da situação do eleitor, ainda pendentes, deverão ser tomadas, excepcionalmente, após a reabertura do cadastro, ficando assegurado ao interessado os direitos advindos de sua regularidade para com a Justiça Eleitoral, embora não se tenha condições de incluir o seu nome em folha de votação e de ser o mesmo admitido a exercer o voto no próximo pleito.

Transmitam-se à 07ª ZE/PA, por intermédio da correspondente Corregedoria Regional, cópia das principais peças dos autos, para conhecimento e medidas de sua alçada.

Isto feito, à Secretaria de Informática/TSE, por intermédio da Diretoria-Geral, para providenciar, tão logo reaberto o cadastro, o cancelamento da inscrição nº 80602550302, da 117ª ZE/RJ, mediante FASE 116 (cancelamento por transferência) e a regularização da inscrição nº 36340731317, da 07ª ZE/PA, ambas em nome de JOSÉ CARVALHO CORREIA.

Restituídos, acompanhados de documentos que comprovem o cumprimento desta determinação, conclusos.

Brasília, 30 de junho de 2000."

PROCESSO Nº 1833/99-CGE

PROCEDÊNCIA: Indianópolis/SP

INTERESSADA: Heloisa Coelho (Eloisa Coelho Segurado)

ASSUNTO: Revisão da situação do eleitor

O Exmo. Sr. Ministro EDSON CARVALHO VIDIGAL, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou o seguinte despacho:

"Constatado que o nome de ELOISA COELHO SEGURADO voltou a figurar na Base de Perda de Direitos Políticos (fl.62), proceda-se à exclusão do registro existente na atualidade em seu nome da mencionada base.

Isto feito, à Secretaria de Informática/TSE, para providenciar, em caráter excepcional, tão logo quanto possível, a regularização da inscrição nº 216386270167, da 258ª ZE/SP.

Cumprida esta determinação, sejam os autos remetidos à 258ª ZE/SP, por intermédio da correspondente Corregedoria Regional, para demais medidas cabíveis, inclusive ciência à interessada.

Brasília, 30 de junho de 2000."

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 110/00

RESOLUÇÃO

20.681 - INSTRUÇÃO Nº 46 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Ementa:

Revoga a Resolução nº 20.637, de 25 de maio de 2000, que altera a alínea "b", do inciso VI e o inciso VII, do art. 37, da Resolução TSE nº 20.562, de 2.3.00 - Regulamenta a propaganda eleitoral para as eleições municipais de 2000.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere os arts. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 23, IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º. Fica declarada insubsistente a Resolução nº 20.637, de 25 de maio de 2000 e restabelecido o texto original da Resolução 20.562, art. 37, inciso VI, "b", e inciso VII.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente - Ministro FERNANDO NEVES, relator - Ministro MAURÍCIO CORRÊA - Ministro NELSON JOBIM - Ministro GARCIA VIEIRA - Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 2000.

Superior Tribunal de Justiça

Conselho da Justiça Federal

PORTARIA Nº 74, DE 6 DE JULHO DE 2000

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no P.A. nº 2000240051, resolve:

DECLARAR VAGO um cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal do Conselho da Justiça Federal, decorrente da exoneração da servidora JULIANA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO, nos termos do artigo 33, inciso VIII, da Lei 8.112/90, c/c o art. 1º, inciso II, da Resolução nº 114, de 08 de fevereiro de 1994, com efeitos a partir de 29 de maio de 2000.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ministro PAULO COSTA LEITE

Presidente

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 309, DE 5 DE JULHO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Dispensar a servidora CARLA RIBAS DE ANDRADE BLANCO, código 6031, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da substituição legal e eventual de MIRIAM BARBOSA DE ANDRADE MOSER OBERG, na função comissionada de Chefe do Cerimonial da Presidência, código TST-FC-8, com efeitos a contar de 3 de julho do corrente ano.

WAGNER PIMENTA
Ministro-Presidente

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROC. Nº TST-AC-671.574/2000.6

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RÉU : PAULO CÉSAR RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

A Robert Bosch Ltda. ajuizou Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, visando a suspender os efeitos da ordem de reintegração no emprego, determinada pelo MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Curitiba/Paraná (3ª Subsecretaria de Execução - SIEIX), nos autos do Processo nº 604/96. Trata-se, entretanto, de execução provisória, uma vez que a Reclamada interpôs Recurso de Revista, recebido pelo despacho de fl. 130, e que se encontra nesta Corte aguardando distribuição.

Pretende a Autora demonstrar a presença do *fumus boni iuris*, sob o argumento de que ele "é inegável, na medida em que o ato reintegratório do requerido, SATISFATIVO e com caráter de DEFINITIVIDADE, quando ainda pendente de RECURSO e SEM O TRÂNSITO EM JULGADO feriu direito líquido e certo da suplicante, amparado pelas normas contidas nos artigos 467 do CPC, 5º, inciso LIV, da Constituição Federal vigente e 118 da Lei 8.213/91" (fl. 15).

No que diz respeito ao *periculum in mora*, sustenta que "se mostra evidente é inquestionável, consideração que a demora no julgamento do RECURSO DE REVISTA e em face da efetivação da reintegração do requerido, de maneira SATISFATIVA, ainda pendente de recurso e sem o comando da COISA JULGADA, caracteriza-se em ato de ilegalidade, um DANO EM PONTECIAL à empresa e uma LESÃO GRAVE AO PATRIMÔNIO DA REQUERENTE de difícil reparação, não cabendo aqui a alegação de alguns de que a reintegração no emprego não importa em prejuízo para a parte executada, já que o trabalho do empregado e a compensação remuneratória do mesmo se equivalem na equação trabalhista, porque não interessa mais à empresa o esforço laboral do reclamante e sua reintegração fere, frontalmente o direito potestativo de demitir sem justa causa, ainda, o direito de gerir seus negócios com liberdade de administração, contratação e demissão assumindo os riscos impostos pela atividade econômica" (fl. 16).

A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceito como eficaz o papel desempenhado pelas Ações Cautelares, Nominadas e Inominadas, na Justiça do Trabalho. A propósito, discorrendo sobre o desempenho das Ações Cautelares, F RITZ B AUR ("Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares", tradução portuguesa, Porto Alegre, 1995, págs. 11-8) aponta as deficiências do processo ordinário, especialmente sua longa duração, dentre as causas da grande expansão da tutela jurídica provisória. Assim, e a par da forte inquisitorialidade de que se reveste o processo trabalhista, fica bastante ampliado o poder de cautela do juiz. A esse respeito, é oportuna a lição de G ALENO L ACERDA (in "Comentários ao CPC", Forense, págs. 128-9), verbis: Quanto ao processo trabalhista, a que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769 da CLT), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes objetivos, caiba ao Juízo Trabalhista também a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes(...). Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial da iniciativa direta. Isso significa que, ao ingressarem no



direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil não de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indispensáveis. Por isso, a teor do art. 797 - 'só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes' - ao transmutar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o conseqüente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. Não há necessidade, pois, af, de autorização legal 'expressa' para a iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e explícita em virtude da própria incoação executória que a lei faculta ao magistrado". Ora, se o poder de cautela do juiz, na Justiça do Trabalho, amplia-se, na opinião sufragada pela doutrina, a ponto de antecipar a tutela jurisdicional, ainda que não requerida pela parte, fica patente que, quando pedida, o juiz poderá concedê-la em razão dos pressupostos de admissibilidade da própria Ação Cautelar. Em outras palavras, convencendo-se o magistrado de que a parte requerente da liminar sofre risco de dano irreparável, poderá conceder a antecipação da tutela pretendida até o final do julgamento da Cautelar.

Na hipótese dos autos, verifica-se a presença dos pressupostos ensejadores do pedido de concessão de liminar. Assim, no que se refere ao *fumus boni iuris*, assiste razão ao Autor. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, "tratando-se de obrigação de fazer, consistente na reintegração no emprego, inviável a execução provisória da sentença, ante a impossibilidade de recomposição do *status quo ante*, na ocorrência de reforma do julgado" (ROMS-300.015/96, SBDI2, Relator Min. Lourenço Prado, DJU de 13/3/98, pág. 245). Quanto à ocorrência do *periculum in mora*, a decisão que determinou a reintegração pode causar danos de difícil reparação à Empresa, pois, cuidando de obrigação de fazer, torna inviável o exato restabelecimento da situação jurídica anterior.

Dessarte, concedo a liminar requerida para determinar a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração, enquanto provisória a execução.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Ex.mo Sr. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Curitiba/Paraná (3ª Subsecretaria de Execução - Proc. nº 604/96).

Cite-se o Réu, nos termos e para os fins do art. 802 do CPC, e, após, distribua-se a presente Ação Cautelar, na forma regimental. Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AC-672.280/2000.6

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTOR : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉUS : MÔNICA PERES DE SIMAS E OUTROS

DESPACHO

O Banco Banerj S/A, ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar, visando a suspender os efeitos da ordem de reintegração dos Reclamantes no quadro funcional do Reclamado, determinada pela MM. Juíza da 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário nº 5426/98. (cópia fls. 118-20).

Pretende o Autor demonstrar a presença do *fumus boni iuris*, sob o argumento, em síntese, de que se trata de execução provisória e somente após o trânsito em julgado da decisão configurasse o *decisum* em título executivo, estando, *in casu*, pendente o julgamento de seu recurso de revista.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, sustenta que a execução está em fase final, havendo impossibilidade "prático-jurídica de obtenção, pela empresa-reclamada, de reembolso de quantias pagas à requerida."

A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceito como eficaz o papel desempenhado pelas Ações Cautelares, Nominadas e Inominadas, na Justiça do Trabalho. A propósito, discutindo sobre o desempenho das Ações Cautelares, FRITZ B AUR ("Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares", tradução portuguesa, Porto Alegre, 1995, págs. 11-8) aponta as deficiências do processo ordinário, especialmente sua longa duração, dentre as causas da grande expansão da tutela jurídica provisória. Assim, e a par da forte inquisitorialidade de que se reveste o processo trabalhista, fica bastante ampliado o poder de cautela do juiz. A esse respeito, é oportuna a lição de G ALENO L ACERDA (in "Comentários ao CPC", Forense, págs. 128-9), *verbis*: Quanto ao processo trabalhista, a que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769 da CLT), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes objetivos, caiba ao Juízo Trabalhista também a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes(...). Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial da iniciativa direta. Isso significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil não de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indispensáveis. Por isso, a teor do art. 797 - 'só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes' - ao transmutar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o conseqüente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. Não há necessidade, pois, af, de autorização legal 'expressa' para a iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e

explícita em virtude da própria incoação executória que a lei faculta ao magistrado". Ora, se o poder de cautela do juiz, na Justiça do Trabalho, amplia-se, na opinião sufragada pela doutrina, a ponto de antecipar a tutela jurisdicional, ainda que não requerida pela parte, fica patente que, quando pedida, o juiz poderá concedê-la em razão dos pressupostos de admissibilidade da própria Ação Cautelar. Em outras palavras, convencendo-se o magistrado de que a parte requerente da liminar sofre risco de dano irreparável, poderá conceder a antecipação da tutela pretendida até o final do julgamento da Cautelar.

Na hipótese dos autos, verifica-se a presença dos pressupostos ensejadores do pedido de concessão de liminar. Assim, no que se refere ao *fumus boni iuris*, assiste razão ao Autor. Esta egrégia Corte tem decidido que a sentença que importa em obrigação de fazer não comporta execução provisória, sob pena de torná-la definitiva, visto que não haverá como se restituir às partes o *status quo ante*, caso a sentença venha a ser reformada posteriormente. Nesse sentido o ROMS-300.015/96, SBDI2, Relator Min. Lourenço Prado, DJU de 13/3/98, pág. 245.

Quanto à ocorrência do *periculum in mora*, a decisão que determinou a reintegração pode causar danos de difícil reparação ao Autor, porque inviável a devolução da prestação dos serviços aos empregados e o ressarcimento ao empregador dos salários porventura pagos, caso a sentença venha a ser reformada pela decisão proferida no recurso pendente de julgamento.

Dessarte, restando, portanto, configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, concedo a liminar requerida para, suspendendo a execução provisória, determinar a cassação do ato judicial consubstanciado nas ordens de reintegração, no total de seis (6), até que a decisão proferida no processo principal transite em julgado.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho à Ex.ma Sr. Juíza do Trabalho da 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Citem-se os Réus, nos termos e para os fins do art. 802 do CPC, e, após, distribua-se a presente Ação Cautelar, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST - AC -672.088/2000.4

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA S/A - COSIPA
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
RÉUS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, INDÚSTRIA NAVAL E OUTROS DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E LITORAL PAULISTA

DESPACHO

A Companhia Siderúrgica Paulista S/A - Cosipa ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2-8, sem, contudo, instruí-la com os documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, remetam-se os autos à Secretaria da colenda Seção de Dissídios Coletivos, para proceder à intimação da Autora, a fim de que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada aos autos dos seguintes documentos: a) procuração; b) cópia autenticada da decisão agravada; e c) cópia do agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-401.125/97.6 - TRT - 13ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
IMPETRANTE : MARIA SOCORRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ROBEVALDO OLIVEIRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DESPACHO

Em face da certidão de fl. 103, oriunda do TRT da 13ª Região, informando a liberação do crédito em favor da impetrante (fl. 257), intemem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-412.760/1997.2 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL
RECORRIDOS : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA REBOUÇAS E OUTROS
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 7ª JCJ DO RE-TORA CIFE

DESPACHO

Em face da informação da Secretaria no sentido de que o processo principal (TST-AIRR-508.785/98.6) foi julgado pela 1ª Turma deste Tribunal e baixou ao TRT da 6ª Região em 28 de fevereiro de 2000, manifeste-se a recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-416.453/1998.5 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI
RECORRIDO : ÂNGELO PASCOALINO DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP contra ato do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, consubstanciado em despacho proferido nos autos do Precatório nº 774/93, que determinou o seqüestro de valores de atualização do aludido precatório. À fl. 79, há informação de Diretora de Secretaria da Vara do trabalho de Toledo/PR, informando que os autos foram arquivados em 16/4/98, após a quitação do precatório requisitório nº 16/93 (774/93/TRT).

Contudo, no julgamento do processo AIRO-418.099/98, em 10/02/2000, foi definida a natureza administrativa da matéria, ficando estabelecida a incompetência funcional da SBDI-2 para apreciar e julgar os recursos interpostos contra decisão administrativa de Tribunal Regional.

Ciente, de outro lado, de a matéria referente a precatório judicial não figurar entre as matérias apreciáveis no âmbito do Tribunal Pleno, de acordo com o art. 3º, II e alíneas, da Resolução nº 686/2000, abre ensejo à competência da Seção Administrativa para julgamento do feito, a teor do art. 4º, "b" daquela Resolução.

Do exposto, declino da competência para apreciação do feito, remetendo os autos à Secretaria para que adote as providências pertinentes à sua distribuição entre os membros da Seção Administrativa da Corte.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-416.454/1998.9 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI
RECORRIDA : MARIA JOSÉ MOURA
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP contra ato do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, consubstanciado em despacho proferido nos autos do Precatório nº 731/93, que determinou o seqüestro de valores de atualização do precatório mencionado. À fl. 79, verifica-se informação da Diretora da Secretaria de Vara do Trabalho de União de Vitória/PR: "Os valores pagos através de precatório foram liberados a quem de direito, tendo os autos sido arquivados definitivamente em janeiro de 1998".

Contudo, no julgamento do processo AIRO-418.099/98, em 10/02/2000, foi definida a natureza administrativa da matéria, ficando estabelecida a incompetência funcional da SBDI-2 para apreciar e julgar os recursos interpostos contra decisão administrativa de Tribunal Regional.



Ciente, de outro lado, de a matéria referente a precatório judicial não figurar entre as matérias apreciáveis no âmbito do Tribunal Pleno, de acordo com o art. 3º, II e alíneas, da Resolução nº 686/2000, abre ensejo à competência da Seção Administrativa para julgamento do feito, a teor do art. 4º, "b" daquela Resolução.

Do exposto, declino da competência para apreciação do feito, remetendo os autos à Secretaria para que adote as providências pertinentes à sua distribuição entre os membros da Seção Administrativa da Corte.

Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
relator

PROCESSO Nº TST-AC-490.714/98.7 - TRT - 13ª REGIÃO

REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. OSCAR DE CASTRO MENEZES
REQUERIDOS : LUIZ ALVARES COELHO E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da correspondência referente ao ofício de citação da ré VERA LÚCIA AZEVEDO DE MEDEIROS, com o aviso "MUDOU-SE", impresso no verso do respectivo envelope (fl. 119), conforme a informação de fl. 120, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para que forneça o endereço correto da ré mencionada.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 29 de junho de 2000.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-518.815/98.7

AUTORA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO FRANCISCO ALEXANDRINO NOGUEIRA
RÉU : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL
INTERESSADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual e concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, à autora e ao réu, para, querendo, apresentarem razões finais.

Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2000.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-521.338/98.2 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM
RECORRIDO : EDIVAL VALIM DAVEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DESPACHO

Em face da certidão de fl. 119, oriunda da 8ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, informando o arquivamento do feito principal em 30/11/99, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retornem os autos.
Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 2000.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-524.959/98.7 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : FRANCISCO ITAMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 8ª CJ DE VITÓRIA/ES

DESPACHO

O impetrante, à fl. 415, requer a desistência do recurso. Considerando a informação da Secretaria de que não houve manifestação do recorrido, embora tenha sido intimado do pedido formulado pelo recorrente, homologo o requerimento.

Baixem os autos ao TRT de origem para as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2000.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-525.200/99.7 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO SALVIANO
RECORRIDO : SILVANO OLINDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 10ª CJ DE FORTALEZA/CE

DESPACHO

A pretensão contida no mandado de segurança reside em imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença reintegratória de Silvano Olindo da Silva. Todavia, pelas informações de fl. 168, o processo originário encontra-se em fase de recurso de revista. Em consequência, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retornem os autos.
Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 2000.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-537.640/99.7 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRª. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES
RECORRIDO : EDUARDO ZANIN-JUAREZ
ADVOGADA : DRª. MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA MOSCA
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª CJ DE SÃO CAETANO DO SUL

DESPACHO

Considerando o pedido de renúncia de mandato, formulado de acordo com a exigência contida no artigo 45 do CPC pela Drª. Maria Cristina da Costa Fonseca, e tendo em vista que a empresa, ora recorrente, encontra-se devidamente representada, defiro o postulado.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 29 de junho de 2000.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-542.063/1999.0 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ARISTODEMENE SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA C. DE SOUSA
RECORRIDO : ELIENAR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IZARLETE MENDES SANTOS
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 14ª CJ DE SALVADOR

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo impetrante contra decisão monocrática da relatora que indeferiu a inicial (fls. 98/100).

Ressalvada a posição pessoal deste magistrado de a decisão monocrática desafiar desde logo a interposição do recurso ordinário, não só a sombra dos artigos 490, I, e 295, ambos do CPC, mas sobretudo com o intuito de prestigiar o princípio da celeridade processual, o certo é que a Subseção já firmou orientação no sentido de o receber como agravo regimental.

E não obstante seja de duvidosa juridicidade a aplicação do princípio da fungibilidade em relação ao agravo regimental, em razão dele não ter sido contemplado na legislação processual mas no Regulamento Interno da Corte local, até porque o estar-se-ia erigindo em pressuposto de admissibilidade do Recurso Ordinário, convém seguir a orientação consolidada nos precedentes RO-MS-298.605/96, DJ de 24.04.98; RO-AG-180.770/95, Ac. 3.538/97, DJ 31.10.97 e RO-MS-180.728/95, Ac. 1.231/96, DJ 29.11.96, por injunção do princípio da disciplina judiciária.

Do exposto, recebo o recurso como agravo regimental e determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que o processe e julgue como de direito.

Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-554.064/99.3

AUTORA : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
PROCURADOR : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
RÉUS : RAIMUNDO FERREIRA RODRIGUES E OUTROS

DESPACHO

Verificando a falta de qualquer providência por parte dos réus a respeito da regularização da representação processual, determino que o nome do advogado Dorival Indiassu de Souza Neto seja riscado da capa dos autos.

Na seqüência, declaro encerrada a fase instrutória e concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, à autora e aos réus para, querendo, apresentarem razões finais.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 29 de junho de 2000.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAR-581.120/1999.9 - TRT - 1ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARISA CASSIA BATISTA DE SA
RECORRIDA : ALBERTINA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NORIEL BASTOS

DESPACHO

Ao recorrente para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, atenda ao despacho de fls. 107, sob as penas do art. 47, parágrafo único do CPC.

Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-584.670/1999.8 TST/SGO

AUTORA : BRAMINEX - BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES BRANDÃO
RÉU : JACINTO GOMES DE ARAÚJO

DESPACHO

Manifeste-se a Autora no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a segunda devolução do ofício de citação do réu e a informação da ECT certificada às fls. 340.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AC-605.084/1999.0

AGRAVANTE : MARIA BERNARDETE PEDROSA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME M. DA ROCHA
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS

DESPACHO

Informe o Requerente, Bradesco Seguros S.A., em dez 10 (dez) dias, sobre os fatos noticiados no agravo regimental de fls. 339/341, interposto pela Requerida.

Publique-se.
Brasília, 21 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-607.537/99.9 - 2ª REGIÃO

AUTORA : IUDICE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RÉU : ANTÔNIO SALVADOR DE MOURA PR4

DESPACHO

1. Concedo prazo de 10 (dez) dias à Autora para que forneça o endereço atual do Réu, a fim de que possa ser citado para oferecer contestação, sob as penas da lei.

3. Após, voltem-me os autos conclusos.
4. Publique-se.
Brasília, 23 de junho de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO TST-ROAG-609053/1999.9

RECORRENTE : ADILSON SILVA LEÓFICO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDA : DRUGON COMPONENTES PARA MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VLADIMIR SERNA MOREIRA



DESPACHO

Considerando o impedimento declarado a fl. 86 pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE, redistribuo os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Ministro LUCIANO CASTILHO PEREIRA, nos termos do parágrafo único do artigo 387 do RITST.
Publique-se.
Brasília, 13 de junho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro-Presidente

PROC. Nº TST-AR-618.435/99.0

AUTORES : ANTÔNIO MATOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RÉU : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
PROCURADORA : DRA. LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHINO

DESPACHO

Acolhendo diligência formulada pelo Ministério Público no sentido da irregularidade de representação processual de Aroldo Kurudz, ao que consta, falecido à época da contestação da Ação Rescisória anteriormente proposta pela ora ré, concedo ao Espólio prazo de 10 (dez) dias para que se habilite no pólo ativo desta Ação, pelo inventariante ou, caso o inventário já tenha sido encerrado, pelos seus herdeiros. Determino, ainda, que os autores apresentem documento comprobatório da data de trânsito em julgado da decisão rescindenda, em razão de a certidão de fls. 82 estar ilegível.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO TST-ROAR-625148/2000.4

RECORRENTE : SEBASTIÃO ROSA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. HÉLVÉCIO VIANA PERDIGÃO
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DESPACHO

Considerando o impedimento declarado a fl. 176 pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE, redistribuo os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Ministro RONALDO LOPES LEAL, nos termos do parágrafo único do artigo 387 do RITST.
Publique-se.
Brasília, 13 de junho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro-Presidente

PROC. Nº TST-AC-630731/00.2

AUTOR : MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO
ADVOGADO : DR. ADILCIO CADORIN
RÉ : RISOLETE GODOI MOURA

DESPACHO

1. Tendo em vista a petição de fls. 535-536, cite-se, através de edital, a Ré RISOLETE GODOI MOURA para que apresente defesa nos autos em epígrafe.
2. Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-632.359/2000.1

AUTORES : AMARILDO VAZ DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODNEI VITÓRIA PASSOS
RÉU : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH (EXTINTO DEPRC)

DESPACHO

1. Consigno aos AUTORES o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre a defesa de fls. 125 e seguintes.
2. Decorrido este, voltem os autos conclusos.
3. À SDI para cumprimento.
4. Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-636.589/2000.1

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLVÉCIO ROSA DA COSTA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA
ADVOGADOS : DRª. FRANCISCO DERLY PEREIRA E CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre as preliminares suscitadas na contestação.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-637.100/2000.7

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLVÉCIO ROSA DA COSTA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAU
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

1. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm provas a produzir.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-AC-638.906/2000.9

AUTOR : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : JOSÉ LINO SILVEIRA LEITE PRÓº

DESPACHO

1. Prorrogo o prazo concedido, à fl. 141, por mais 10 dias, de forma que o Autor possa fornecer o endereço atual do Réu, a fim de que se proceda à sua citação.
2. Após, voltem-me os autos conclusos.
3. Publique-se.
Brasília, 23 de junho de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-AC-668455/00.2

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉUS : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ E SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

DESPACHO

1. A União ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender o pagamento do precatório, referente aos valores apurados na execução de decisão que deferiu pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, até o julgamento final da Ação Rescisória nº AR-662930/00.5, ajuizada originariamente perante esta Corte.

2. Vale registrar que a ação rescisória principal tem o escopo de desconstituir decisão proferida em outra ação rescisória. A ação rescisória principal, sobre a qual incide a presente cautelar, vem fundamentada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato), indicando como violados os arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT, sob o argumento de que houve erro de fato, porquanto o juízo rescindendo não atentou para o fato de que foi indicada, na petição inicial da primeira ação rescisória, violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 02-26 dos autos da AR-662930).

3. O art. 798 do CPC, que confere o poder geral de cautela ao juiz, autoriza a concessão de cautelar para sustar execução de decisão prolatada em desacordo com o ordenamento jurídico, podendo ser aplicado ao caso de decisão que concedeu diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, as quais foram consideradas indevidas pela Suprema Corte, que entendeu inexistir direito adquirido aos referidos reajustes. Admitida, pois, em tese, a cautelar, deve-se perquirir sobre a ocorrência de seus dois pressupostos básicos, ou seja, a ocorrência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

4. Ora, *in casu*, o imediato pagamento das parcelas oriundas da URP de fevereiro de 1989 configura o perigo na demora, já que, dificilmente, os Empregados disporão de numerário suficiente para devolver as parcelas recebidas, se a decisão rescindenda for desconstituída e o novo julgamento rescisório entender indevidas as referidas parcelas.

5. No que tange ao *fumus boni juris*, verifica-se que a ação rescisória principal, sobre a qual incide a presente cautelar, vem fundada em erro de fato, e que a decisão rescindenda, proferida nos autos do RXOFAR-501369/98.5, laborou em equívoco ao afirmar que não havia sido indicado como violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição, na petição inicial da ação rescisória, porquanto, compulsando-se a referida petição inicial (fls. 31-39 dos autos da AR-662930), constata-se que este foi invocado (cf. fls. 34-35 dos autos da AR-662930). Ora, há indício de que será procedente o pedido da ação rescisória principal, tendo em vista que a jurisprudência desta

Corte pacificou-se no sentido de que, em havendo indicação, na petição inicial de ação rescisória, de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, procede o pedido de desconstituição de decisão que deferiu pleito referente a diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos. Precedentes: TST-ROAC-422674/98, Rel. Min. Moura França, in DJ 23/10/98; TST-ROAC-414425/97, Rel. Min. Luciano de Castilho, in DJ 23/10/98; TST-AC-436072/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ 25/09/98.

6. Vale registrar, ainda, que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, uma vez verificadas as figuras da fumaça do bom direito e do perigo da demora, a execução deve ser suspensa, mediante a concessão de medida cautelar. Tendo em vista tratar-se de matéria de cunho constitucional, não há que se falar em interpretação razoável ou controversa, pelo que esta Corte Trabalhista vem decidindo pela inaplicabilidade do Enunciado nº 83/TST.

7. Ante o exposto, concedo a liminar requerida, para determinar a suspensão do precatório determinado na execução da sentença proferida no processo primitivo, RT 1355/92 - 1ª JCI de Teresina-PI, até o trânsito em julgado da AR-662930/00.5.

8. De-se ciência, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da 1ª Vara do Trabalho de Teresina-PI. Após, seja citado o Réu, na forma do art. 802 do CPC.

9. Determino, ainda, que seja procedido o apensamento dos autos do presente processo cautelar aos do processo principal que lhe é correspondente, qual seja, AR-662930/00.5, nos termos do art. 809 do Código de Processo Civil.

10. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-671.536/2000.5

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RÉU : HAYDÉE MOREIRA MACIEL MENEZES

DESPACHO

O Banco do Brasil ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental com pedido de concessão de liminar, visando a suspender a execução provisória em obrigação de fazer, considerando a decisão proferida pelo TRT da 7ª Região, que, reformando a sentença de 1º grau, declarou nulo o ato demissionário e condenou-o a reintegrar o Reclamante no mesmo emprego e função, com salários vencidos e vincendos. Esclareceu, outrossim, o Banco que o Reclamante teve deferida sua reintegração imediata, antes do trânsito em julgado da decisão, conforme disposto na ordem judicial acostada à fl. 75.

Pretende o Autor demonstrar a presença do *fumus boni juris*, sob o argumento, em síntese, de que somente após o trânsito em julgado da decisão configura-se o *decisum* em título executivo, estando, *in casu*, pendente de distribuição o seu Recurso de Revista. Alega que foi ferido seu direito líquido e certo, amparado pelas normas contidas nos artigos 467 do CPC, 173, § 1º, e 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, sustenta o Autor que este "se mostra evidente e inquestionável, considerando que a demora do julgamento do RECURSO DE REVISTA e em face da efetivação da reintegração do requerido, de maneira SATISFATIVA, ainda pendente de recurso e sem comando da COISA JULGADA, caracteriza-se em ato de ilegalidade um DANO EM POTENCIAL à empresa e uma LESÃO GRAVE AO PATRIMÔNIO DA REQUERENTE de difícil reparação (...), porque não interessa mais à empresa o esforço laboral do reclamante e sua reintegração fere, frontalmente, o direito potestativo de demitir sem justa causa, ainda, o direito de gerir seus negócios com liberdade de administração, contratação e demissão, assumindo os riscos impostos pela atividade econômica" (fl. 21).

A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceito como eficaz o papel desempenhado pelas Ações Cautelares, Nominadas e Inominadas, na Justiça do Trabalho. A propósito, discorrendo sobre o desempenho das Ações Cautelares, FRITZ B AUR ("Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares", tradução portuguesa, Porto Alegre, 1995, págs. 11-8) aponta as deficiências do processo ordinário, especialmente sua longa duração, dentre as causas da grande expansão da tutela jurídica provisória. Assim, e a par da forte inquisitorialidade de que se reveste o processo trabalhista, fica bastante ampliado o poder de cautela do juiz. A esse respeito, é oportuna a lição de G ALENO L ACERDA (in "Comentários ao CPC", Forense, págs. 128-9), *verbis*: Quanto ao processo trabalhista, a que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769 da CLT), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes objetivos, caiba ao Juízo Trabalhista também a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes(...) Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial da iniciativa direta. Isto significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil não de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indispensáveis. Por isto, a teor do art. 797 - "só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes" - ao transmutar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o conseqüente relevo e autonomia que nele ad-



quiere os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. Não há necessidade, pois, af, de autorização legal 'expressa' para a iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e explícita em virtude da própria incoação executória que a lei faculta ao magistrado". Ora, se o poder de cautela do juiz, na Justiça do Trabalho, amplia-se, na opinião sufragada pela doutrina, a ponto de antecipar a tutela jurisdicional, ainda que não requerida pela parte, fica patente que, quando pedida, o juiz poderá concedê-la em razão dos pressupostos de admissibilidade da própria Ação Cautelar. Em outras palavras, convencendo-se o magistrado de que a parte requerente da liminar sofre risco de dano irreparável, poderá conceder a antecipação da tutela pretendida até o final do julgamento da Cautelar.

Na hipótese dos autos, verifica-se a presença dos pressupostos ensejadores do pedido de concessão de liminar. Assim, no que se refere ao *fumus boni iuris*, assiste razão ao Autor. Esta egrégia Corte tem decidido que a sentença que importa em obrigação de fazer não comporta execução provisória, sob pena de torná-la definitiva, visto que não haverá como se restituir às partes o *status quo ante*, caso a sentença venha a ser reformada posteriormente. Nesse sentido o ROMS-300.015/96, SBD12, Relator Min. Lourenço Prado, DJU de 13/3/98, pág. 245.

Quanto à ocorrência do *periculum in mora*, a decisão que determinou a reintegração pode causar danos de difícil reparação ao Autor, porque inviável a devolução da prestação dos serviços ao empregado e o ressarcimento ao empregador dos salários porventura pagos, caso a sentença venha a ser reformada pela decisão proferida no recurso pendente de julgamento.

Dessarte, restando, portanto, configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, concedo a liminar requerida para, determinando a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração, suspender a execução provisória, até que a decisão proferida no processo principal transite em julgado.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Ex.mo Sr. Juiz do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza (Processo nº 106/99).

Cite-se o Réu, nos termos e para os fins do artigo 802 do CPC, e, após, distribua-se a presente Ação Cautelar, na forma regimental.

Publique-se.
Brasília, 4 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AC-671.571/2000.5

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU : REYNALDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

A Financiadora de Estudos e Projetos - Finep ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar, visando a suspender a execução provisória em obrigação de fazer, considerando a decisão proferida pelo TRT da 1ª Região, que, reformando a sentença de 1º grau, julgou procedente em parte a Reclamação Trabalhista, deferindo ao Reclamante a sua readmissão no cargo e no nível que ocupava na época da dispensa. E, ainda, com lastro no § 1º do artigo 896 da CLT, pela redação dada pela Lei nº 9.756/98, o Reclamante teve deferida a sua reintegração imediata antes do trânsito em julgado da decisão, conforme disposto na ordem judicial acostada a fl. 136.

Pretende a Autora demonstrar a presença do *fumus boni iuris*, sob o argumento, em síntese, de que somente após o trânsito em julgado da decisão configura-se o *decisum* em título executivo, estando, *in casu*, pendente o julgamento de seu recurso de revista.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, sustenta que se justifica a concessão da tutela cautelar ora pleiteada, pois, cuidando de obrigação de fazer, a decisão que determinou a reintegração pode causar danos de difícil reparação, tornando inviável o exato restabelecimento da situação jurídica anterior.

A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceito como eficaz o papel desempenhado pelas Ações Cautelares, Nominadas e Inominadas, na Justiça do Trabalho. A propósito, discorrendo sobre o desempenho das Ações Cautelares, F RITZ B AUR ("Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares", tradução portuguesa, Porto Alegre, 1995, págs. 11-8) aponta as deficiências do processo ordinário, especialmente sua longa duração, dentre as causas da grande expansão da tutela jurídica provisória. Assim, e a par da forte inquisitorialidade de que se reveste o processo trabalhista, fica bastante ampliado o poder de cautela do juiz. A esse respeito, é oportuna a lição de G ALENO L ACERDA (in "Comentários ao CPC", Forense, págs. 128-9), *verbis*: Quanto ao processo trabalhista, a que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769 da CLT), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes objetivos, caiba ao Juízo Trabalhista também a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes(...) Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial da iniciativa direta. Isto significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil não de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indispensáveis. Por isto, a teor do art. 797 - 'só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes' - ao transmutar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de

modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o conseqüente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. Não há necessidade, pois, af, de autorização legal 'expressa' para a iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e explícita em virtude da própria incoação executória que a lei faculta ao magistrado". Ora, se o poder de cautela do juiz, na Justiça do Trabalho, amplia-se, na opinião sufragada pela doutrina, a ponto de antecipar a tutela jurisdicional, ainda que não requerida pela parte, fica patente que, quando pedida, o juiz poderá concedê-la em razão dos pressupostos de admissibilidade da própria Ação Cautelar. Em outras palavras, convencendo-se o magistrado de que a parte requerente da liminar sofre risco de dano irreparável, poderá conceder a antecipação da tutela pretendida até o final do julgamento da Cautelar.

Na hipótese dos autos, verifica-se a presença dos pressupostos ensejadores do pedido de concessão de liminar. Assim, no que se refere ao *fumus boni iuris*, assiste razão à Autora. Esta egrégia Corte tem decidido que a sentença que importa em obrigação de fazer não comporta execução provisória, sob pena de torná-la definitiva, visto que não haverá como se restituir às partes o *status quo ante*, caso a sentença venha a ser reformada posteriormente. Nesse sentido o ROMS-300.015/96, SBD12, Relator Min. Lourenço Prado, DJU de 13/3/98, pág. 245.

Quanto à ocorrência do *periculum in mora*, a decisão que determinou a reintegração pode causar danos de difícil reparação à Autora, porque inviável a devolução da prestação dos serviços ao empregado e o ressarcimento ao empregador dos salários porventura pagos, caso a sentença venha a ser reformada pela decisão proferida no recurso pendente de julgamento.

Dessarte, restando, portanto, configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, concedo a liminar requerida para, suspendendo a execução provisória, determinar a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração, até que a decisão proferida no processo principal transite em julgado.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Ex.mo Sr. Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (Processo nº RT 049/96).

Cite-se o Réu, nos termos e para os fins do artigo 802 do CPC, e, após, distribua-se a presente Ação Cautelar, na forma regimental.

Publique-se.
Brasília, 3 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AC-671.572/2000.9

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTOR : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RÉUS : MYRIAN CATALDI RODOLPHO DE SOUZA E OUTROS

DESPACHO

A Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo ajuizou Ação Cautelar Inominada Incidental, com fulcro nos artigos 9º da Lei nº 9.469/97 e 11-B da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.984-18/2000, para conceder efeito suspensivo à Ação Rescisória nº 113/95, atualmente em sede de remessa *ex officio* e Recurso Ordinário (Processo TST-RXOFROAR-549.927/99.0) nesta Corte

Trata-se de pedido autorizado pela norma contida na Lei nº 8437, de 30/6/92, que em seu artigo 4º-A, acrescido pela Medida Provisória nº 1.984-12, de 10/12/99, dispõe: "Nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, poderá o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos de sentença rescindenda" (fl. 4).

Ocorre que, nos termos das disposições regimentais (RITST, artigo 42, inciso XXXIII), a esta Presidência compete decidir, durante as férias coletivas, pedidos de liminar em medidas cautelares, o que não é a hipótese dos presentes autos.

Assim, determino que se aguarde até 1º de agosto próximo, ocasião em que este processo deverá ser distribuído, por dependência, ao Ex.mo Sr. Ministro João Orestes Dalazen, Relator do Proc. RXO-FROAR-549.927/99.0.

Publique-se.
Brasília, 4 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AC-671.575/2000.0

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
RÉU : LAÉRCIO ORLANDO

DESPACHO

Arthur Lundgren Tecidos S/A, com fundamento nos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuíza Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, incidente no Recurso Ordinário em Ação Rescisória atuado nesta Corte sob o nº TST-ROAR-623.660/2000.9, objetivando a suspensão da execução definitiva em andamento nos autos do Processo nº 626/92, na Vara do Trabalho de Pato Branco/PR, até o julgamento final da Ação Rescisória.

Pretende a Autora demonstrar a presença do *fumus boni iuris*, sob o argumento, em síntese, de que "(...) a questão suscitada na r. decisão rescindenda fulcra-se na declaração de inconstitucionalidade das exceções contidas no artigo 62 da CLT à luz da novel Carta Magna, de sorte a negar vigência a uma lei que vigorava à época e ainda vigora".

No que diz respeito ao *periculum in mora*, sustenta a Autora que a execução definitiva poderá ter um desfecho mais rápido do que a Ação Rescisória, com "sério risco de a ação rescisória, se procedente, tornar-se inexecutável, havendo, conseqüentemente, fundado receio de que o requerido, antes do julgamento definitivo da rescisória, cause ao direito da requerente lesão grave e de difícil reparação".

Em exame apriorístico, como é apropriado à natureza das decisões em liminares, quando o julgador guia-se, apenas, pela plausibilidade do direito a ser protegido, sendo-lhe defeso adentrar o mérito da principal, não se pode observar a configuração do *fumus boni iuris*, visto que a tese defendida pela Autora não conduz ao convencimento nem torna plausível a existência do direito a seu favor, pois, como bem assinalou a v. decisão proferida pelo eg. TRT da 9ª Região, outros elementos fáticos embasaram a decisão rescindenda, tendo a Autora investido somente contra um deles.

Isso posto, nego a liminar pleiteada e determino a citação do Réu, nos termos e para os efeitos do art. 802 do mesmo Diploma Instrumental Civil.

Distribua-se o presente feito, na forma regimental.
Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST - AC - 672.273/2000.2

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
RÉU : AGOSTINHO DA SILVA COSTA (ESPÓLIO DE) E OUTROS PRÓE

DESPACHO

A Elevadores Otis Ltda. ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2-15, sem, contudo, instruí-la com os documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, remetam-se os autos à Secretaria da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, para proceder à intimação da Autora, a fim de que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada aos autos dos seguintes documentos: a) cópia autenticada da v. decisão proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região no julgamento da Ação Rescisória; b) cópia autenticada do recurso ordinário interposto para esta Corte Superior.

Publique-se.
Brasília, 5 de julho de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AC-672.276/2000.6

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE SOUZA CARNEIRO
RÉS : SIMARA SUBTIL E ÂNGELA MARIA DE ARAÚJO DA SILVA PRÓE

DESPACHO

Com vista à necessária instrução do feito, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adote as seguintes providências: a) carrear para os autos, em cópias autenticadas, o acórdão prolatado pelo TRT da 4ª Região, ao ensejo do julgamento da Ação Rescisória, b) as razões do respectivo Recurso Ordinário, atuado nesta Corte sob o nº TST-ROAR-665.937/2000.9, bem como a prova do ato de constrição patrimonial.

Publique-se.
Brasília, 5 de julho de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AC-672.279/2000.4

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRª. VERA HELENA FÉLIX PALMA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS FM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO

DESPACHO

A Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, visando a sustar a execução processada sob o nº 1.348/92, em curso na 44ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP. A execução em apreço é oriunda de reclamação trabalhista movida pelo Sindicato, ora Réu, na qual, sob o fundamento da existência de direito adquirido, foram deferidas as correções salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

A Autora ajuizou perante o egrégio TRT da 2ª Região Ação Rescisória, extinta sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o Sindicato não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, havendo a Autora aviado Recurso Ordinário para esta Corte Superior (ROAR-653.372/2000.4).

Pretendendo a Autora demonstrar a concorrência dos pressupostos viabilizadores da liminar requerida, aduz, *in verbis*, que "reiteradas decisões proferidas pelos Superiores Tribunais julgaram indevidos os reajustes decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) com força suficiente para afastar a intangibilidade da coisa julgada em sede de ação rescisória" (fl. 8).



Aduz, também, que, verbis, "uma vez compelida a autora a pagar a importância de R\$ 7.000.000,00 homologada pelo juízo da execução, estar-se-ia inequivocamente configurado um dano irreparável ou de difícil reparação, pois o resultado seria catastrófico de forma a dilapidar o capital de giro da Entidade Hospitalar, que diga-se ser filantrópica, em cumprimento a uma obrigação fundada em direito inexistente (...)" (fl. 8).

A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceitado como eficaz o papel desempenhado pelas Ações Cautelares, Nominadas e Inominadas na Justiça do Trabalho. A propósito, discorrendo sobre o desempenho das ações cautelares, F RITZ B AUR (in Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares, tradução portuguesa, Porto Alegre, 1995, págs. 11-8) aponta as deficiências do processo ordinário, especialmente sua longa duração, entre as causas da grande expansão da tutela jurídica provisória. Assim, e a par da forte inquisitoriedade de que se reveste o processo trabalhista, resta bastante ampliado o poder de cautela do juiz. A esse respeito, é oportuna a lição de G ALE NO L ACERDA (in Comentários ao CPC, Forense, págs. 128-9), verbis: Quanto ao processo trabalhista, a que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769, da CLT), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes objetivos, caiba ao Juízo Trabalhista, também, a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes". "Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial da iniciativa direta. Isto significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil não de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indispensáveis. Por isso, a teor do artigo 797 - 'só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes' - ao transmutar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o conseqüente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. Não há necessidade, pois, af, de autorização legal 'expressa' para a iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e explícita em virtude da própria incoação executória que a lei faculta ao magistrado".

Ora, se o poder de cautela do juiz, na Justiça do Trabalho, amplia-se, na opinião sufragada pela doutrina, a ponto de antecipar a tutela jurisdicional, ainda que não requerida pela parte, fica patente que, quando pedida, o juiz poderá concedê-la em razão dos pressupostos de admissibilidade da própria ação cautelar. Em outras palavras, convencendo-se o magistrado de que a parte requerente da liminar sofre risco de dano irreparável, poderá conceder a antecipação da tutela pretendida até o final do julgamento desta cautelar.

Esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 01 da ilustrada SDI, pacificou o entendimento de que o sindicato tem legitimidade passiva ad causam na ação rescisória que objetiva desconstituir decisão proferida em reclamação trabalhista por ele proposta na qualidade de substituto processual.

Por outro, copiosa e pacífica é a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de inexistir direito adquirido ao recebimento do percentual relativo ao reajuste salarial em apreço. Veja-se, por todos, o RE nº 233.823-0-AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Dessarte, concedo a liminar requerida para sustar a execução da decisão rescindenda, fazendo-se cessar todos os efeitos dela decorrentes, até o julgamento do Processo nº ROAR- 653.372/2000.6.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao MM. Juízo da execução.

Cite-se o Réu, nos termos e para os fins do artigo 802 do CPC e, após, distribua-se o feito na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RO-MS-551.270/1999.5 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALE-
GRENSE
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TOMATIS PETER-
SEN
RECORRIDO : GILMAR DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GEORGE ALEXANDRE DAUDT
WIECK
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª VARA DO
TORA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, interposto contra a decisão que denegou a segurança por ele impetrada, ante a constatação da legalidade da determinação, em sede de tutela antecipada, deferida na sentença, de liberação de vínculo empregatício de atleta.

Reportando à inicial da segurança constata-se ter a ação visado o ato do magistrado que, em sede de tutela antecipada, determinou o imediato rompimento do vínculo desportivo entre o impetrante e o litisconsorte. Daí a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irrecorrível de imediato, sendo irrelevante a sua prolação junto com a sentença.

Isso porque a tutela antecipada irradia efeitos próprios inconfundíveis com os da sentença condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança, a fim de se aquilatar a sua pretensa ilegitimidade ou abusividade.

Contudo, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante na Corte, no sentido da impossibilidade de impetração do *mandamus* na presente hipótese. Com efeito, proferido o aludido ato no corpo da sentença, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja, o recurso ordinário (art. 895, "a", da CLT), o que atrai a regra constante do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula 267/STF. Precedente: TST-RO-MS-387.584/97.0, DJU 11.12.98.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

PROC. Nº TST-AC- 565.940/99.2 - 18ª REGIÃO

AUTORA : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTER-
MUNICIPAL S/A
ADVOGADO : DR. MARCELINO BARROS GUIMA-
RÃES
RÉUS : AELIOMAR FÁTIMA DE CARVALHO
E OUTROS PRÓE

DESPACHO

1. À fl. 136, foi concedido prazo de 10 (dez) dias à Autora para que fornecesse o endereço completo do réu Antônio Batista da Silva e o endereço onde possa ser encontrado o réu Antônio Carlos Craveiro, de forma que possam ser citados para apresentar contestação, dando-lhes ciência de que o não-atendimento dessa determinação resultará na inépcia da petição inicial.

2. Considerando que a Autora, regularmente intimada, não se manifestou sobre tal determinação, indefiro a inicial, a teor do art. 284, parágrafo único, do CPC.

3. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-AC-656697/2000.9

AÇÃO CAUTELAR

AUTORA : SPIRAX SARCO INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
RÉU : SAMUEL JUDSON SALA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ROCHA

TST

DESPACHO

Por se tratar de matéria eminentemente de direito, DECLARO encerrada a fase instrutória e CONCEDO às partes, Autora e Réu, sucessivamente, o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, apresentarem razões finais.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AC-668.444/2000.4

AUTOR : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA
FONSECA - CEFET/RJ
PROCURADOR : DR. EDUARDO HENRIQUE A. C. DE
MORAES
RÉUS : ALMIR DE SOUZA ESTEVES E OU-
TROS

DESPACHO

O Autor pretende seja-lhe deferida medida liminar, sem oitiva da parte contrária, em consonância aos fundamentos declinados na inicial (fls. 2/4), sem, contudo, instruir a ação cautelar com documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Determino a remessa dos autos à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, para que proceda à intimação do Autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, complete a instrução do feito, carreado para os autos cópias da inicial da ação rescisória e da exordial da cautelar suficientes à citação dos Réus.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
(com prazo de 30 dias)

O EX.mo SENHOR MINISTRO RONALDO LOPES LEAL, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sítos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO RESCISÓRIA nº TST-AR-511.485/98.2, proposta pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento nos arts. 485, V e seguintes do CPC c/c o art. 836 da CLT, visando desconstituir o v. acórdão nº 1693/92, proferido pela 2ª Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, no processo TST-RR-31577/91.3, em que são partes: UNIÃO FEDERAL e RODRIGO AYRES FERREIRA DIAS E OUTROS, cuja ação originária, a Reclamação Trabalhista nº 253/89, tramitou perante a 8ª JCI de Brasília/DF, sendo o presente para CITAR a Senhora MÁRCIA DE FÁTIMA GOMES, para CON-

TESTAR, no prazo de 20 (vinte) dias a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto na 2ª parte do art. 285 do CPC e despacho proferido pelo Ex.mo Senhor Ministro Relator: "... cite-se a ré Márcia de Fátima Gomes, mediante edital, com prazo de 30 dias, na forma do artigo 231, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, cujo endereço é ignorado...". O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 27 de junho de 2000. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.mo Senhor Ministro Relator.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Relator

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina

PORTARIA Nº 108, DE 4 DE JULHO DE 2000

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 458, de 02 de julho de 1998, resolve:

Designar o Doutor CLAUDIO DUTRA FONTELLA, Procurador da República, com exercício nesta Procuradoria da República, para oficiar no Procedimento Administrativo 586/95, que tem por objeto área situada no Município de Porto Belo, localizada na Circunscrição Judiciária de Itajaí.

MAURICIO GOTARDO GERUM

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

PORTARIA Nº 1, DE 29 DE JUNHO DE 2000

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por suas Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

Considerando que chegou ao conhecimento de que não se está conseguindo registrar compromisso particular de compra e venda, ajustado com o Grupo OK Construções e Incorporações, no Cartório de Registro de Imóveis, em razão de construção judicial;

Considerando que a comprovação poderá demonstrar lesão sistemática aos consumidores e a necessidade da apuração da responsabilidade pelo fato e pelo vício do produto, resolve,

com suporte nas Leis Federais nºs 7347/85 e 8.078/90, e na Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL

para apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores coletivamente considerados, determinando-se, desde logo, as seguintes providências:

oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito Federal para que remetam cópias atualizadas das matrículas pertinentes aos imóveis de propriedade do Grupo OK Construções e Incorporações S.A e Grupo OK Empreendimentos Imobiliários Ltda., objeto de incorporação imobiliária e que contenham o registro de penhoras;

intime-se o Sr. Sebastião José Pereira, para que junte, em cinco dias, cópia de seu compromisso particular de compra e venda, bem como o comprovante da exigência do Cartório de Registro de Imóveis para o registro;

oficie-se ao representante legal das empresas investigadas para que esclareça:

quais as obras das empresas estão em construção e foram objeto de incorporação imobiliária, onde se localizam, quando ocorreu o lançamento e desde quando se encontram paralizadas;

quais e quais os consumidores que adquiriram unidades imobiliárias, objeto de incorporação, que ainda não registraram seus compromissos particulares de compra e venda;

junte-se as peças existentes nesta Promotoria de Justiça pertinentes à matéria;

publique-se e cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES NETO

Promotor de Justiça

LEONARDO ROSCOE BESSA

Promotor de Justiça

TRAJANO SOUSA DE MELO

Promotor de Justiça